CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NUMERO 2.382 | DATA 01.07.13 | RUBRICA

PROJETO DE LEI Nº 092, DE 1º DE JULHO DE 2013.

Cria opção de data para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada dia ___ de _____ de ____, APROVOU o Projeto de Lei nº__/ 2013, de autoria do vereador FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a opção de data para o pagamento, à vista ou parcelado, do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU para os munícipes assalariados e aposentados.

Art. 2º A nova data deverá coincidir com o dia do pagamento do salário ou pensão e o requerimento deverá ser acompanhado do respectivo comprovante ou declaração de pagamento expedido pelo empregador ou instituto de previdência.

PROJETO DE LEI Nº 092, DE 1º DE JULHO DE 2013.

Art. 3º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, observado o princípio da descentralização administrativa.

Art. 4º As despesas com a presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 1º de julho de 2013.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
CHICO DO SINDICATO - Vereador

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 964/2013.

PROJETO DE LEI Nº.092/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

DESPACHO

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 1º de julho de 2013.

Guilherme de Souza Gomes
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 964/2013.

PROJETO DE LEI Nº.092/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: 02 / 07 / 2013.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: Luiz Bazé Marino.

DATA DA NOMEAÇÃO: 02 / 07 / 2013.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 964/2013.

PROJETO DE LEI Nº.092/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: ORDINÁRIO.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: 20 / 8 / 2013.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Área d elacionamento

Histórico consultas realizadas

Ver todos os al ntos | No último ano | enviar

Sua consulta juríd registrada em nosso sistema.

Você pode anexar mentos à consulta através do link "Anexar informação complementar" abaixo.

Atendimentos em to

Parecer Juríd

Iniciado em 16/09/ 3:29 por GUILHERME DE SOUZA GOMES, PRESIDENTE

Em atendimento

Anexar inform complementar »

Anexos do ate nto

Anexo 229 Documento enviado pelo consulente

« voltar para a pág principal da área do associado

PARECER

Nº 2823/2013[1]

- PG – Processo Legislativo. Projeto de Lei de iniciativa parlamentar. Opção de data para pagamento de IPTU. Análise de validade. Considerações.

CONSULTA:

A Câmara Municipal submete ao IBAM projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que possibilita a opção de data para pagamento do IPTU, à vista ou parcelado, por contribuintes "assalariados e aposentados".

A consulta vem acompanhada do mencionado projeto de lei.

RESPOSTA:

De início, é importante consignar que, da leitura da consulta e do projeto de lei que a acompanha, a Câmara Municipal pretende garantir a determinados munícipes, por via de lei, a escolha da melhor data para pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, coincidente com a data do recebimento do salário ou provento de aposentadoria, fundada a medida, a nosso sentir, em um critério socioeconômico.

Não obstante a iniciativa concorrente entre o Chefe do Poder Executivo e os membros do Poder Legislativo para legislar sobre matéria tributária, conforme já se pronunciou o IBAM em oportunidades anteriores (Parecer nº 0860/2013), a proposta legislativa em exame, apesar de louvável, possui algumas impropriedades que acabam por provocar a sua inviabilidade, nos termos propostos, conforme se verá a seguir.

O artigo 1º do projeto de lei cria a opção de data para pagamento

[1]PARECER SOLICITADO POR GUILHERME DE SOUZA GOMES,PRESIDENTE - CÂMARA MUNICIPAL (MOCOCA-SP)

do IPTU para munícipes "assalariados e aposentados", o que nos parece refletir a intenção de beneficiar certos cidadãos com base em um critério socioeconômico.

Ocorre que a redação do dispositivo faz referência genérica e abstrata àqueles que terão direito à opção, isto é, as expressões "assalariados" e "aposentados" não identificam, exclusivamente, apenas os munícipes que não gozem de situação econômica satisfatória, podendo haver situações em que, por exemplo, um cidadão seja aposentado mas goze de ótima situação financeira, o que não justificaria a opção de data para pagamento do IPTU, tomando-se por base a vontade do legislador.

Cabe ressaltar que é dever do Poder Público zelar pela efetiva aplicação do princípio constitucional da igualdade, que pressupõe que as pessoas colocadas em situações distintas sejam tratadas de forma desigual na busca por um verdadeiro equilíbrio, ou seja, dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na exata medida de suas desigualdades. Se a proposta pode ser aplicada de forma indiscriminada - e não apenas aos menos favorecidos -, deixa de atingir a esse propósito e não deve prosperar.

Em seguida, o artigo 3º estipula prazo de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei, já tendo o STF decidido pela impossibilidade de o Poder Legislativo estabelecer prazo certo para tomada de providências por parte do Executivo, conforme abaixo:

> "Observe-se, ainda, que algumas vezes, rebarbativamente (art. 84, IV), determinadas leis conferem ao Executivo autorização para a expedição de regulamento tendo em vista sua fiel execução; essa autorização apenas não será rebarbativa se, mais do que autorização, impuser ao Executivo o dever de regulamentar. No caso, no entanto, o preceito legal marca prazo para que o Executivo exerça função regulamentar de sua atribuição, o que ocorre amiúde, mas não deixa de afrontar o princípio da interdependência e harmonia entre os poderes. **A determinação de prazo para que o chefe do Executivo exerça**

função que lhe incumbe originariamente, sem que expressiva de dever de regulamentar, tenho-a por inconstitucional. Nesse sentido, veja-se a ADI 2.393, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ de 28/03/2003, e a ADI 546, Rel. Min. Moreira Alves, DJ de 14/04/2003." (ADI 3394, Min. Rel. Eros Grau, julg. 02/04/2007) (grifos nossos).

Por fim, o artigo 4º do projeto de lei em comento traz previsão genérica no sentido de que as despesas com a presente lei "correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário". Tal previsão é insuficiente, a Constituição da República (artigo 169, incisos I e V) e a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) exigem previsões específicas das despesas públicas e de sua fonte de custeio na Lei Orçamentária Anual, em consonância com as previsões do Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por todo o exposto, podemos concluir que o projeto de lei submetido a exame, tal como apresentado, não merece prosperar, em razão da sua inviabilidade jurídica.

É o parecer, s.m.j.

Márcio da Silveira Peixoto
Consultor Técnico

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 19 de setembro de 2013.

Gmail by Google

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>

Informação Projeto de Lei 092/2013

1 mensagem

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 16 de setembro de 2013 13:50
Para: consultas@grifon.com.br

À

Grifon

A pedido do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.092/2013, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, Cria opção de data para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

92 Cria opção de data para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.PDF
130K

GRIFFON BRASIL ASSESSORIA LTDA.

CENTRO DE ESTUDOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CEAP

11-3666.2551 – consultas@grifon.com

RELATÓRIO DE CONSULTA

À

Câmara Municipal de Mococa

Aos cuidados do Dr. Luiz Braz Mariano

Data da consulta: 16/09/2013

Data da resposta: 19/09/2013

Consulta nº. 0002.0000.8571/2013

Questionamento:

A pedido do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.092/2013, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, Cria opção de data para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.

Conclusão:

1. Da consulta formulada.

Consulta-nos a Câmara Municipal da cidade de Mococa, Estado de São Paulo, sobre a constitucionalidade e legalidade de projeto de lei de autoria de Vereador que cria opção de data para o pagamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências.

Para respondermos ao questionamento apresentado, apreciaremos as linhas de compatibilidade constitucional nos aspectos materiais e formais do ato normativo proposto pelo membro do Poder Legislativo local.

2. Da aferição dos critérios materiais de adequação constitucional.

No que tange ao aspecto material do projeto de lei municipal em análise, mostra-se importante considerar o conteúdo que se pode extrair do conceito de autonomia dos Municípios.

A autonomia federativa atribuída aos Municípios brasileiros é de natureza tríplice. Assim como a União, o DF e os Estados-membros, os Municípios têm autonomia para realizarem sua auto-organização e normatização própria, autogoverno e auto-administração.

A propósito, HELY LOPES MEIRELLES esclarece que:

> "A Constituição Federal de 1988 mantém em seu texto, além da autonomia política do Município (composição de seu governo e legislação local), **a administração própria no que concerne a interesse local, mais a organização e execução dos serviços públicos de sua competência** e a ordenação urbanística de seu território (art. 30, IV,V,VI,VII,VIII e IX)"
>
> (*Direito Municipal Brasileiro.* São Paulo: Malheiros Editores. 15ª edição. 2007, página 109)

O artigo 30 da Constituição Federal dispõe sobre as competências normativas que cabem unicamente ao Município, prevendo que:

> "Art. 30. Compete aos Municípios:
>
> I - legislar sobre assuntos de interesse local."

Assim sendo, conclui-se que, quanto à matéria do projeto de lei municipal, objeto da presente consulta, é forçoso reconhecer a plena adequação da atividade legiferante municipal aos comandos constitucionais, bem como a inexistência de qualquer espécie de vício material.

3. Da aferição dos critérios formais de adequação constitucional.

Superada a análise dos requisitos materiais para a determinação da validade e existência da lei em comento, cumpre investigar a existência de vícios formais que, em tese, têm o condão de macular o texto normativo a ser produzido.

A análise da constitucionalidade das espécies normativas no seu aspecto formal compreende a observância das normas constitucionais do processo legislativo, no que tange os requisitos objetivos e subjetivos.

Neste sentido, leciona ALEXANDRE DE MORAES que os vícios formais do processo legislativo podem ser classificados em vícios subjetivos e em vícios objetivos:

> "*Subjetivos*- Referem-se à fase introdutória do processo legislativo, ou seja, à questão de iniciativa. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificadamente, inobservando àquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade. (...) *Objetivos*- Referem-se às duas outras fases do processo legislativo: constitutiva e complementar. Assim, toda e qualquer espécie normativa deverá respeitar todo o trâmite constitucional previsto nos arts. 60 a 69." (*Direito Constitucional.* São Paulo: Ed. Atlas. 2007, pg. 691/692)

Assim, em relação ao aspecto formal subjetivo, a Carta da República estabelece as matérias cuja iniciativa figura como sendo exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo as demais integrantes da iniciativa concorrente, ou seja, podem ser apresentadas tanto pelo Prefeito municipal quanto pelos vereadores locais.

Caberá privativamente ao Chefe do Poder Executivo propor leis que versem sobre **organização administrativa** e judiciária, **matéria tributária** e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios. É o que dispõe o artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "b" da Constituição Federal, aplicável aos Municípios pelo princípio da simetria.

Porém, os Tribunais Pátrios têm relativizado este entendimento no que diz respeito à matéria tributária, declarando a competência concorrente para deflagrar processo legislativo de matéria tributária que não afetem o orçamento. Senão vejamos:

> "EMENTA: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal n.º 9.162, de Sorocaba, que institui desconto de Imposto Territorial Urbano a móveis edificados em loteamento ou empreendimentos imobiliários que tenham sido aprovados pelas repartições públicas municipais competentes, em áreas de várzeas de rios e córregos, sempre que, em razão de intempéries, essas edificações sejam inundadas. **Suposto vício de iniciativa e ofensa ao Princípio da Separação dos Poderes. Inocorrência. Norma que versa sobre direito tributário. Competência concorrente para deflagrar o processo legislativo, segundo jurisprudência do C. STF.** Ausência de criação de despesas ao erário público. Precedentes diversos deste C. Órgão Especial. Ação julgada improcedente, para declarar constitucional a norma municipal impugnada, cassada a liminar." (TJSP- Proc. 0276287-06.2012.8.26.0000 – Direta de Inconstitucionalidade, Relator: Luis Soares de Mello, Comarca: São Paulo, Órgão Julgador: Órgão Especial, Data do Julgamento: 28/08/2013, Data de Registro: 11/09/2013) Negritos nossos

> EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n.º 9.985, de 20 de março de 2012, **de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre alteração da base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN no Município de Sorocaba. Vício de iniciativa. Inexistência. Art. 61, §1º, II alínea "b" da Constituição Federal que tem aplicação restrita ao processo legislativo no âmbito dos territórios federais. Precedentes do STF**. A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. Competência concorrente reconhecida. Ação julgada improcedente." (TJSP- ADI 724-MC/RS, Rel. Min. Celso de Melo, Plenárioa, DJ de 27/04/2001). Negritos nossos

Ocorre que, em que pese o reconhecimento por parte dos Tribunais Pátrios da competência concorrente, o presente projeto de lei versa, ainda, sobre matéria de cunho nitidamente administrativo, eis que cria obrigação para o Município de atender o requerimento dos contribuintes para fixação de novas datas, matéria esta cuja competência é reservada pela ordem constitucional ao Chefe do Poder Executivo. É o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

> "**A iniciativa das leis que criam obrigações e condutas para o Município é privativa, exclusiva, do Chefe do Executivo.**" (Direta de Inconstitucionalidade n° 0153010-84.2011.8.26.0000) Negritos nossos.

Tendo sido analisado os critérios formais de adequação constitucional, passa-se à conclusão.

4. Da conclusão.

Diante de todo o exposto, conclui-se pela inconstitucionalidade formal do projeto de lei apresentado pelo membro do Poder Legislativo local, onde se verifica a existência de **vício de iniciativa,** que terá o condão de contaminá-lo, tornando-o, por conseguinte, inválido, caso venha a ser aprovado e promulgado.

Firmada a convicção acerca da existência do vício de iniciativa, não é demais ressaltar que, segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, tal vício formal de constitucionalidade não pode ser sanado por sanção do Chefe do Executivo, caso o projeto de ato normativo logre aprovação na Casa de Leis.

Assim sendo, para que seja solucionado o vício formal de constitucionalidade verificado, sugere-se que o projeto de lei seja apresentado como sugestão ao Chefe do Executivo para que este, caso entenda oportuno e conveniente, dê início ao processo legislativo tendente a torná-lo norma jurídica aplicável no âmbito municipal.

E, neste caso, mesmo havendo aceitação da sugestão por parte do Chefe do Poder Executivo Municipal, ainda existirá controvérsia sobre a constitucionalidade do presente projeto. Isso porque, **a Constituição Federal veda em seu artigo 150, inciso II, o tratamento desigual para contribuintes que se encontram em situação equivalente.**

Desta forma, a constitucionalidade do presente projeto de lei, apresentado por parte do Chefe do Poder Executivo, dependerá, ainda, do tratamento igualitário destinado aos contribuintes, ou seja, **a possibilidade de opção de datas para pagamento deverá alcançar indistintamente todos os contribuintes de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, sob pena de violação ao princípio constitucional da isonomia.**

É o parecer!

S.M

P.A.S (A)

Ana Paula Santos Soares de Paula, OAB/SP 316.068, Pós-graduada em Direito Constitucional pelo Instituto Toledo de Ensino.
André Palmeira Alves, OAB/SP 328.366, Pós-graduando em Direito Administrativo pela Fundação Getúlio Vargas (GV Law).
Carla Costa Lanciano, OAB/SP 257.315, Especialista em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Cristiane Zangirolamo Fidelis, OAB/SP 235.500, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Fabiana Nader Cobra Ribeiro, OAB/SP 181.098. Pós Graduanda em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Felipe Clasen Diogo, OAB/SP 179.278-E.
Fernando Silva Tosi, OAB/SP 198.229-E
Flávia Cristina Rodrigues e Rodrigues, OAB/SP 235.544, Especialista em Direito Empresarial pela EPD – Escola Paulista de Direito.
Flaviano Hoth de Barros, OAB/SP 219.824. Pós-graduando em Direito Público pela UNIDERP - Universidade Anhanguera e LFG – Instituto Luiz Flávio Gomes.
Paola Sorbile Caputo, OAB/SP 238.204, Especialista em Direito Administrativo pela PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Pedro Jose Rocha e Silva, OAB/SP 314.869.
Samir Morais Nader, OAB/SP 240.186, Especialista em Direito Administrativo pela UCAM – Universidade Candido Mendes/Prominas.
Soraya Mendes, OAB/SP 259.493.

Orientadores:
Jairo Bessa de Souza, OAB/SP 44.649, Especialista (nível mestrado) em Direito Constitucional pela PUC/SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.
Joaquim Fonseca, OAB/SP 314.215, Bacharel em Direito pela Universiadade Anhembi Morumbi, Especialista em Direito Constitucional pelo Complexo Educacional Damásio de Jesus, Mestrando em Direito Difuso e Coletivo - e Contador CRC/SP 124.373.
Kelly Eguchi Priori, OAB/PR 39.752, Especialista em Direito Tributário pela Unicuritiba.
Márcio de Paula Antunes, OAB/SP 180.044.
Pollyane de Almeida Santos, OAB/MG 85.377, Especialista em Direito Público pela Faculdade Newton Paiva – MG.
Ricardo Victalino de Oliveira, OAB/SP 251.443, Especialista em Direito Público pela EPD, Mestre em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Doutorando em Direito do Estado pela USP – Universidade de São Paulo, Professor de Direito Constitucional e Direito Administrativo.

Colaboradores:
Adolpho Henrique de Paula Ramos, Especialista em Direito Processual pela UBM (Centro Universitário de Barra Mansa).
André Rovegno, Mestre em Direito Político e Econômico pela Universidade Presbiteriana Mackenzie/SP; Doutor em Direito do Estado pela USP.

Gmail by Google

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com>

Projeto de Lei 092/2013

1 mensagem

DEISE CAMARA MOCOCA <deisecamaramococa@gmail.com> 16 de setembro de 2013 14:02
Para: consultoria@ndj.com.br

Á NDJ

A pedido do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.092/2013, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, Cria opção de data para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.

Atenciosamente

Guilherme de Souza Gomes

Presidente

092 prj Cria opção de data para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências.PDF
130K

CONSULTA/6092/2013/TR

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOCOCA – SP
At.: Sr. Guilherme de Souza Gomes – Presidência

Administração Municipal – Projeto de lei, de autoria de vereador, que cria opção de data para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências – Matéria sobre iniciativa de lei tributária – Iniciativa concorrente – Competência do Município – Ausência de vício de constitucionalidade formal ou material – Observações pertinentes.

CONSULTA:

"*A pedido do Vereador Luiz Braz Mariano, relator na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, solicito dessa assessoria jurídica informações a respeito do Projeto de Lei nº.092/2013, de autoria do Vereador Francisco Sales Gabriel Fernandes, Cria opção de data para o pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU e dá outras providências*".

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante do que nos foi proposto, sob o aspecto da iniciativa e da competência, temos a considerar, inicialmente, que a pretensão de desencadear lei municipal, que *dispõe sobre pagamento do IPTU*, de iniciativa de vereador, merece prosperar.

Anote-se que é de competência do Município legislar sobre matéria tributária, cuja iniciativa é ***concorrente***, uma vez que ***não*** está inserida na

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

competência privativa prevista, pelo princípio da simetria, no § 1º do art. 61 da Constituição Federal, em especial, na al. *b*, dispositivo que abarca somente os Territórios Federais.

Vale destacar o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal em matéria tributária, a fim de corroborar nosso posicionamento, vejamos:

"*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA DE LEI.* ***COMPETÊNCIA CONCORRENTE AINDA QUE DECORRA ALGUM BENEFÍCIO FISCAL.*** *JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDO.*

1. ***Esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que é de iniciativa concorrente o projeto de lei que trata de matéria tributária, ainda que exista proposta com o intuito de concessão de benefício fiscal****. Precedentes: ADI nº 727, Plenário, Rel. o Min. Celso de Mello, ADI nº 2.464, Plenário, Rel. a Min. Ellen Gracie; RE nº 667.894, Rel. o Min. Gilmar Mendes, RE nº 583.116, Rel. o Min. Dias Toffoli*" (Recurso Extraordinário nº 626.570, Rel. Luiz Fux, j. de 30/4/12) (destaques nossos).

No mesmo sentido, destacamos o precedente do STF sobre a matéria:

"*ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito,* ***não se presume e nem comporta interpretação ampliativa****, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve*

necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ***ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado****"* (ADIn. nº 724, Plenário, Rel. o Min. Celso de Mello, *DJe* de 27/4/01) (destaques nossos).

Desta forma, depreende-se que a edição de leis dessa natureza pode partir de propostas originadas tanto no Poder Legislativo quanto no Poder Executivo. Em outras palavras, tanto o prefeito como o vereador pode deflagrar o processo legislativo destinado à criação de uma ***lei tributária, benéfica ou não***, de acordo com a Corte Suprema.

Pedro Lenza, ao tratar da iniciativa em matéria tributária, assevera:

"***Podemos falar em iniciativa reservada em matéria tributária? Não.*** *O art. 61, § 1º, inc. II, b, da CF/88 determina serem de iniciativa reservada do Presidente da República as leis que disponham sobre 'organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos* ***Territórios'****. Assim, o STF já entendeu que a exclusividade em iniciar o processo legislativo sobre matéria tributária é exclusivamente em relação às leis dos Territórios Federais.*

Portanto, no âmbito da União, Estados-membros, DF e Município, a iniciativa de leis sobre matéria tributária é concorrente entre os Chefes do Executivo e os membros do Poder Legislativo*, podendo-se, ainda, avançar e sustentar a iniciativa popular sobre matéria tributária, desde que observadas as formalidades do art. 61, § 2º"* (cf. in *Direito Constitucional Esquematizado*, 15ª ed., Saraiva, São Paulo, 2011, p. 496) (destaques nossos).

Portanto, não vislumbramos óbice à pretensão de membro do Poder Legislativo em deflagrar projeto de lei de natureza tributária, ante a ausência de vícios de constitucionalidade sob os aspectos da competência e da iniciativa.

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Por fim, essas são as considerações que nos parecem pertinentes à consulta formulada, sem embargo e demonstrando, desde já, o nosso respeito às eventuais opiniões divergentes que possam existir sobre o tema aqui abordado, aproveitando para nos colocar à disposição para eventuais dúvidas e mais complementações sobre a matéria.

São Paulo, 19 de setembro de 2013.

Elaboração:

Tatiana Rigorini Navarro
OAB/SP 242.447

Aprovação da Diretoria NDJ

Angelo Iadocico
Superintendente

Rua Pedro Américo, 68 | 5º andar | República | CEP 01045-912 | São Paulo/SP
www.ndj.com.br | ndj@ndj.com.br | vendas@ndj.com.br | orientacao@ndj.com.br
Tel. (11) 3225 7000 | Fax (11) 3225 7001 | DDG 0800 775 7000

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REFERÊNCIA: *Projeto de Lei n.º 092/2013*

INTERESSADO: *VEREADOR FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES*

ASSUNTO: *"Cria opção de data para o pagamento do Imposto Predial Territorial Urbano – IPTU e dá outras providências."*

RELATOR: *VEREADOR LUIZ BRAZ MARIANO*

RELATÓRIO

Ponderando sobre o aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico do Projeto de Lei sob referência, esta Comissão – amparada nas razões dos pareceres em anexo e na forma do Regimento Interno desta Casa – se manifesta:

Tratando-se de matéria tributária, é predominante o entendimento de que a competência para legislar é concorrente. Em outras palavras, os Vereadores podem iniciar processos legislativos desta natureza.

No entanto, como bem observado pelas consultorias, o projeto em apreço também aborda matérias de cunho eminentemente administrativo, estas privativas do Chefe do Poder Executivo. Logo, nos moldes como o projeto foi apresentado, insuperável a questão do vício de iniciativa.

Ademais, há impropriedades a serem consideradas: como estabelecer prazos e obrigações ao Poder Executivo (sabidamente vedados); não especificar a origem dos recursos e criar tratamento desigual para contribuintes que se encontram em situação equivalente.

Assim, em que pese o espírito público de que é imbuído, pelas razões expostas e dentro das seguras justificativas jurídicas insertas nos pareceres das Consultorias, o relator está convencido da necessidade de rejeição ao Projeto de Lei n.º 092/2013, ressalvada sua apresentação por quem de direito, motivo pelo qual pede e espera a concordância de seus nobres pares desta Comissão e de seus colegas de Plenário.

Sala das Comissões Permanentes "José Luiz Cominato", 10 de outubro de 2013.

LUIZ BRAZ MARIANO
Relator

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

Mococa, 28 de outubro de 2013.

Exmo. Sr. Presidente:

Com fundamento no parágrafo 3º. do art.188 do Regimento Interno, solicito a retirada e consequente arquivamento do Projeto de Lei nº.092/2013, de nossa autoria, para melhor analisá-lo.

Na oportunidade apresento os protestos de estima e consideração.

FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES
Vereador

Exmo. Sr.
Guilherme de Souza Gomes
Presidente da Câmara Municipal
Mococa

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL - MOCOCA -
PROTOCOLO

NÚMERO	DATA	RÚBRICA
2638	02.08.13	

Of. nº 1.458/2013 MOCOCA, 01 de agosto de 2013.

Senhor Presidente:

Pelo presente, encaminhamos o anexo Projeto de Lei Complementar para análise e votação dessa Douta Câmara, nos termos do artigo 39 da Lei Orgânica do Município, em caráter de urgência urgentíssima e em Sessão Extraordinária, se necessário, pelos seguintes motivos:

Visa o presente Projeto de Lei alterar o Demonstrativo VII do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 4.241, de 17 de julho de 2012 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mococa para o exercício de 2013.

Como é de conhecimento de V. Excelência, a Prefeitura de Mococa pretende elaborar um novo programa de parcelamento dos débitos tributários que se encontram inscritos em dívida ativa, e que tem como objetivos facilitar o pagamento da dívida por parte dos contribuintes e arrecadar recursos para o erário.

De acordo com este programa de parcelamento, haverá a remissão de juros e multa incidentes sobre os tributos não pagos pelos contribuintes. Apesar do forte entendimento doutrinário de que a exclusão dos juros e multas não implica em renúncia de receita tributária, ainda assim, por prudência, a Administração Pública optou por atender às disposições previstas no artigo 14 da Lei de Responsabilidade

Fiscal, que tratam, justamente, dos requisitos que devem ser previamente observados quando houver renúncia de receita.

Em razão disso, estão sendo realizados estudos orçamentário-financeiros, bem como contábéis para o exato cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal. Ocorre que, ao se verificar a LDO vigente, constatou-se que o Demonstrativo VII do Anexo de Metas Fiscais que trata da estimativa e compensação da renúncia de receita encontrava-se sem qualquer dado estimado o que poderia causar dificuldades no atendimento do artigo 14 da LRF.

Por isso, como cautela, referido demonstrativo foi alterado para que possa constar a estimativa da renúncia de receita para o atual exercício e para os dois próximos, atendendo-se, com isso, a regularidade preconizada pelo citado artigo 14.

Portanto, como condição para a aprovação da lei de parcelamento, essencial que a presente alteração da LDO seja prontamente realizada, o que justifica a solicitação de urgência na aprovação do presente Projeto de Lei, a fim de que o programa de benefícios aos contribuintes possa ser também aprovado com brevidade.

Reiteramos a Vossa Excelência os nossos protestos de consideração e apreço.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

Atenciosamente,

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

Exmo. Sr.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal de Mococa
MOCOCA-SP

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 093, de 01 de Agosto de 2013

Altera o Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 4.241, de 17 de julho de 2012 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mococa para o exercício de 2013.

MARIA EDNA GOMES MAZIERO, Prefeita Municipal de Mococa,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em Sessão realizada no dia....., aprovou Projeto de Lei nº...../13, e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei altera o Demonstrativo VII do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 4.241, de 17 de julho de 2012 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mococa para o exercício de 2013.

Art. 2º. Fica alterado o Demonstrativo VII do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº 4.241, de 17 de julho de 2012 que passa a ter a redação constante no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA, 01 DE AGOSTO DE 2013

MARIA EDNA GOMES MAZIERO
Prefeita Municipal

APROVADO
Em 1ª Discussão por 14 votos Favoráveis, 1 ausente
Sessão 12/08/2013.
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

APROVADO / 1 AUSENTE
Em 2ª Discussão por 14 VOTOS FAVORÁVEIS
Sessão 12/08/2013
GUILHERME DE SOUZA GOMES
PRESIDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
ESTADO DE SÃO PAULO

1- ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII - ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA - (LRF, ART. 4º., parágrafo 2º., Inciso V)

Município: Mococa/SP

Exercício: 2013

SETORES/ PROGRAMAS BENEFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTO/ CONTRIBUIÇÃO	2013	2014	2015	
		600.000,00	648.000,00	680.000,00	
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº. 1063/2013.

PROJETO DE LEI Nº.093/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 231, §1º., "a" e "b" c.c. art.110, parágrafo único, todos do Regimento Interno da Câmara, encaminho a presente propositura à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para manifestar quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico.

Câmara Municipal de Mococa, 05 de agosto de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1063/2013.

PROJETO DE LEI Nº.093/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO PRESIDENTE DA COMISSÃO

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ NOMEAR O RELATOR(A) ATÉ: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

NOMEAÇÃO DE RELATOR(A)

NOME: _____.

DATA DA NOMEAÇÃO: _____/_____/_____.

Presidente da Comissão

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº. 1063/2013.

PROJETO DE LEI Nº.093/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

RECEBIMENTO PELO RELATOR(A)

DATA DO RECEBIMENTO: _____/_____/_____.

PRAZO P/ RELATAR ATÉ: _____/_____/_____.

Relator(a)

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO			DESPACHO
Número	Data	Rubrica	**APROVADO**
2.749	12/8/13		12/08/13
			GUILHERME DE SOUZA GOMES Presidente
			EMENTA
REQUERIMENTO DE URGÊNCIA ESPECIAL			Requer regime de urgência Especial para matéria que especifica.

Os Vereadores que o presente subscrevem, dentro das disposições Regimentais e após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a finalidade da propositura, requerem regime de urgência Especial para a seguinte matéria:

1- PROJETO DE LEI Nº.093/2013 – de autoria da Prefeita Municipal - Altera o Demonstrativo VII , do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº. 4241, de 17 de julho de 2012 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mococa para o exercício de 2013.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de agosto de 2013.

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROCESSO Nº1063/2013.

PROJETO DE LEI Nº 093/2013.

REGIME DE TRAMITAÇÃO: URGÊNCIA.

D E S P A C H O

Nos termos do art. 193, do Regimento Interno da Câmara Municipal, nomeio como relator especial o(a) vereador(a) Bim Malibu.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de agosto de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

RELATOR(A) ESPECIAL

REFERÊNCIA :- Projeto de Lei nº093/2013.

INTERESSADO :- Prefeita Municipal Maria Edna Gomes Maziero

ASSUNTO : - Altera o Demonstrativo VII , do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº. 4241, de 17 de julho de 2012 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mococa para o exercício de 2013.

RELATOR(A) ESPECIAL :-

Como relator(a) especial da presente matéria, após estudos detalhados da mesma, chego a conclusão que a propositura tem plena procedência quanto ao aspecto Constitucional, Legal e Regimental, e estando meritoriamente embasada, resolvo acolhê-la, exarando parecer FAVORÁVEL, à sua aprovação.

Sala das Comissões Permanentes José Luiz Cominato, 12 de agosto de 2013.

AG, bll, FL

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

PROTOCOLO		
Número	Data	Rubrica
2.750	12/8/13	

DESPACHO

APROVADO

12/08/13

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

EMENTA

Requer convocação de Sessão Extraordinária para aprovação de matéria que especifica.

REQUERIMENTO

Os Vereadores que o presente subscrevem, após a manifestação do Nobre Plenário, tendo em vista a urgência da matéria, requerem a realização de uma Sessão Extraordinária, logo após a realização da presente Sessão, para deliberar; em fase de 2ª. Discussão sobre a seguinte propositura:

1- PROJETO DE LEI Nº.093/2013 – de autoria da Prefeita Municipal - Altera o Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº. 4241, de 17 de julho de 2012 que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias do Município de Mococa para o exercício de 2013.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 12 de agosto de 2013.

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 26ª. SESSÃO ORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 12 DE AGOSTO DE 2013.
HORÁRIO : 20 HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº.093/2013.
TURNO : 1ª DISCUSSÃO
PROCESSO : 1063/2013.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			X
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::::	14		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários :
Ausentes : 1
Total : 15

1º Secretário

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

VOTAÇÃO NOMINAL

SESSÃO : 16ª. SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 1º. PERÍODO.
DATA : 12 DE AGOSTO DE 2013.
HORÁRIO : HORAS.
QUORUM : MAIORIA ABSOLUTA.
MATÉRIA : PROJETO DE LEI Nº.093/2013.
TURNO : 2ª DISCUSSÃO.
PROCESSO : 1063/2013.

	VEREADORES	VOTOS		
		FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
1-	AGIMAR ALVES	X		
2-	ALOYSIO TALIBERTI FILHO	X		
3-	BRASILINO ANTONIO DE MORAES	X		
4-	EDUARDO ANTÔNIO BAISI	X		
5-	EDUARDO RIBEIRO BARISON	X		
6-	ELIAS DE SISTO	X		
7-	ELISÂNGELA M. MAZIERO BREGANOLI	X		
8-	FRANCISCO CARLOS CÂNDIDO			X
9-	FRANCISCO SALES GABRIEL FERNANDES	X		
10-	GUILHERME DE SOUZA GOMES	X		
11-	LUIZ BRAZ MARIANO	X		
12-	MARIA DE FÁTIMA DA SILVA	X		
13-	ODAIR ANTÔNIO DA SILVA	X		
14-	RENATO GONÇALVES DA FONSECA	X		
15-	SÉRGIO ROBERTO DE SOUZA	X		
	TOTAL::::::::::::::::::::::::::	14		

RESULTADO

Votos Favoráveis : 14
Votos Contrários :
Ausentes : 1
Total : 15

1º Secretário

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA
10822 16/08/13
N.º PROTOCOLO

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

Ofício nº.757/2013-CM.

Mococa, 13 de agosto de 2013.

Excelentíssima Senhora Prefeita:

Anexamos para as devidas providências, cópia do Autógrafo nº.090/2013, referente ao Projeto de Lei nº.093/2013, aprovado em sessão extraordinária realizada no dia 12 de agosto último.

Respeitosamente

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

Exma. Sra.
Maria Edna Gomes Maziero
Prefeita Municipal de
Mococa

Edifício "Dra. Esther de Figueiredo Ferraz"
Praça Marechal Deodoro, 26 - Centro - CEP 13.730-047 - Mococa -SP
Telefone: (19) 3656-0002 - Email: camaramococa@yahoo.com.br
www.camaramococa.sp.gov.br

Câmara Municipal de Mococa

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO Nº 090 DE 2013.

PROJETO DE LEI Nº093/2013

Altera o Demonstrativo VII, do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº.4.241, de 17 de julho de 2012 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mococa para o exercício de 2013.

Art. 1º. Esta Lei altera o Demonstrativo VII do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº4.241, de 17 de julho de 2012 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias do Município de Mococa para o exercício de 2013.

Art. 2º. Fica alterado o Demonstrativo VII do Anexo de Metas Fiscais da Lei nº.4.241, de 17 de julho de 2012 que passa a ter a redação constante no anexo a esta Lei.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 17 de agosto de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1º Secretário

FRANCISCO S. G. FERNANDES
2º Secretário

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

I- ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo VII – ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA (LRF, ART.4º, parágrafo 2º, Inciso V)

Município: Mococa/SP

SETORES/PROGRAMAS BENFICIÁRIOS	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA				COMPENSAÇÃO
	TRIBUTO/CONTRIBUÇÃO	2013	2014	2015	
		600.000,00	648.000,00	680.000,00	
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Câmara Municipal de Mococa, 17 de agosto de 2013.

GUILHERME DE SOUZA GOMES
Presidente

LUIZ BRAZ MARIANO
1° Secretário

FRANCISCO S. G. FERNANDES
2° Secretário